



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 016/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após recebimento da matéria pela comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a qual reuniu-se em conjunto com as demais comissões supramencionadas para emissão de parecer único inerente ao Projeto de Lei nº 016/2019, sendo que o Projeto de Lei propõe a instituição da política municipal de resíduos sólidos do município implantando assim a coleta seletiva de lixo, cabendo aos munícipes efetuar a separação do lixo reciclável, conforme cadastramento feito junto ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização. Têm-se que o projeto atende legislações pertinentes e tem um alcance social de organização e implementação de novas políticas públicas relacionadas a saúde pública, proteção e qualidade ambiental. Desta forma emite-se Parecer Favorável a aprovação do mesmo.

Sala das Comissões em, 10 de dezembro de 2019.

Ver. Luis Fina de Oliveira – Presidente

Ver. João Carlos Vera Gonçalves

Ver. Elson da Silva Moreira

Ver. Ademar Michalski

Ver. Erdilei Correa

Ver. Pablo Ruan Pache Corrêa
(ausente)

Ver. Silas Nunes Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 016/2019.

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Nioaque/MS, e dá outras providências.

Valdir Couto de Souza Junior, Prefeito Municipal de Nioaque/MS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e dispõe sobre os princípios, procedimentos, critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final dos resíduos sólidos no município de Nioaque/MS.

Parágrafo único – Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - o uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

II – Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

III – Acondicionamento adequado dos resíduos: ato ou efeito de embalar os resíduos sólidos para a coleta de forma sanitariamente adequada, compatível com o tipo e a quantidade de resíduos em embalagens flexíveis (sacos plásticos) com fechamento adequado, rígidas ou semirrígidas (vasilhames, latões, bombonas) com tampas, bem como estabilidade para não tombar com facilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

IV – Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

V – Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

VI – Caçambas abertas: caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

VII – Caçambas fechadas: caçambas de coleta de resíduos providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato;

VIII – Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX – Despejo irregular de resíduos sólidos: despejo de resíduos sólidos domiciliares, da construção civil, demolição, inservíveis ou poda por geradores desconhecidos ou de difícil identificação, em locais inadequados ambientalmente ou sem tratamento, como logradouros públicos, praças, terrenos baldios e fundos de vale;

X – Grande gerador de resíduos da construção civil e demolição: os proprietários ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos da construção civil e demolição, tais como: entulho, terra e materiais de construção, conforme as definições de massa e volume estabelecidas por este instrumento legal;

XI – Lixão: forma inadequada de disposição de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou de saúde pública. É o mesmo que vazadouro/descarga a céu aberto;

XII – Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

CAPÍTULO III
DO GERENCIAMENTO INTEGRADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 4º. Cabe aos órgãos municipais, no âmbito de suas competências:



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

I – Fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;

II – Orientar os geradores de resíduos sólidos quanto aos procedimentos de recolhimento e disposição de resíduos;

III – Divulgar listagem de transportadores e receptores de resíduos.

Art. 5º. É atribuição do município a fiscalização das ações que visem garantir a qualidade do serviço de manejo de resíduos sólidos.

Art. 6º. Compete a todos os geradores de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, compreendendo as etapas de acondicionamento, disponibilização para coleta, tratamento, reutilização e/ou reciclagem e disposição final ambientalmente adequada.

§1º Os geradores de resíduos do tipo domiciliares deverão separar seus resíduos recicláveis e acondicioná-los de maneira adequada para a coleta seletiva.

§2º Posteriormente, o município regulamentará os dias da coleta seletiva em cada bairro.

Capítulo IV
DA CLASSIFICAÇÃO EM PEQUENOS E GRANDES GERADORES

Art. 7º. Os geradores de resíduos domiciliares, comerciais e de prestadores de serviços são classificados em pequenos e grandes geradores.

§ 1º. São considerados pequenos geradores de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de prestadores de serviços aquelas unidades geradores que gerem até 50 (cinquenta) litros ou 20 (vinte) quilogramas de resíduos por dia.

§ 2º. São considerados grandes geradores de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de prestadores de serviços aquelas unidades geradoras que gerem quantitativo superior a 50 (cinquenta) litros ou 20 (vinte) quilogramas de resíduos por dia.

Art. 8º. Cada gerador de resíduo sólido que se enquadre na categoria de grande gerador deverá entrar em contato com o Departamento de Arrecadação e Fiscalização do Município para esclarecimento de dúvidas e realização de cadastro.

§ 1º. O cadastro deverá ser realizado no prazo no prazo de três meses a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º. Grandes geradores como mercados, lojas de materiais de construção, restaurantes, lanchonetes, entre outros, deverão comprovar, por meio de declaração da empresa contratada, o tratamento e destinação final dos resíduos não recicláveis.

Art. 9º. Fica instituída como obrigatória a separação dos resíduos diretamente na fonte, para fins de coleta seletiva dos resíduos recicláveis, para grandes e pequenos geradores.

Capítulo V
DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 10º. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

I - Os geradores de resíduos sólidos:

- a) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades;
- b) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- c) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

- a) gerem resíduos perigosos;
- b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

Art. 11. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

- I – descrição do empreendimento ou atividade;
- II – diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- III – observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
 - a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
 - b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;
- IV – identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
- V – ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
- VI – metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;
- VII – se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;
- VIII – medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;
- IX – periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

Art. 12. Os geradores obrigados a elaborar seus respectivos Planos de Gerenciamentos de Resíduos Sólidos deverão, no prazo de seis meses a contar da data de publicação desta Lei, apresentá-lo ao Órgão Ambiental competente.

Capítulo VI
DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 13. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual descumprimento.

Parágrafo único. No cumprimento das ações de fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I – orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos recicláveis quanto às exigências desta lei;

II – expedir notificações e autos de infração.

Art. 14. A não observância ao disposto nesta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, ao que segue:

I – advertência ou notificação;

II – multa simples e/ou diária a ser estabelecida de acordo com a infração cometida, contada a partir da notificação do infrator;

III – suspensão do exercício de atividade por até 90 dias;

IV – interdição do exercício da atividade;

V – cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento.

Art. 15. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante orientação descrita no Anexo Único desta lei.

§ 1º. Será aplicada uma multa para cada infração quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º. O pagamento da multa não extingue a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação e a reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei, bem como a cumprir demais obrigações legais aplicáveis.

Art. 16. As infrações a esta Lei serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo, por meio de Aviso de Recebimento (AR) ou publicação em diário oficial.

Parágrafo único. Se o infrator se recusar a receber a notificação, tal fato será certificado no documento.

Art. 17. É assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da notificação ou publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

Art. 18. Na aplicação das penalidades de multas serão consideradas os seguintes fatores:

- a) reincidência;
- b) gravidade da infração;
- c) espécies de resíduos envolvidos na infração;
- d) medidas adotadas pelo infrator para regularização da infração;
- e) condições em que ocorreu a infração.
- f) condição econômica do infrator.

Art. 19. A suspensão do exercício da atividade será aplicada nas hipóteses de:

- I – impedir ou apresentar obstáculo à ação fiscalizadora;
- II – resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º. A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

Art. 20. Os valores das multas a serem aplicadas são os constantes do Anexo Único desta Lei, em razão da gravidade da infração e de seu impacto no meio ambiente e na saúde humana, sendo seus valores corrigidos anualmente conforme UPF (unidade padrão fiscal) do município.

Art. 21. Se, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

§ 1º. A pena de cassação de alvará de funcionamento perdurará por no mínimo 06 (seis) meses e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

§ 2º. A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo 05 (cinco) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 22º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nioaque/MS, 25 de Julho de 2019.

Valdir Couto de Souza Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

ANEXO I

Natureza da infração	Multas
Não realização do Cadastro no prazo estipulado	20 a 50 UPFs
Não elaboração e apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS	30 a 100 UPFs
Não realização de todas as etapas previstas no PGRS	30 a 80 UPFs
Danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos resíduos ou rejeitos	50 a 100 UPFs
Uso de recipiente irregular ou em mau estado de conservação para reservação e/ou acondicionamento de resíduos	20 a 50 UPFs
Reservação, acondicionamento e/ou destinação inadequados dos resíduos sólidos	30 a 80 UPFs
Não segregação dos resíduos na origem	5 a 10 UPFs